

**Ministério do Meio Ambiente****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 132, DE 27 DE ABRIL DE 2009**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.795, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4281, de 25 de junho de 2002 e na Portaria nº 269, de 26 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria nº 269, de 26 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2003, Seção 2, página 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental (CISEA), com a finalidade de fortalecer, articular e integrar as ações de educação ambiental não-formal desenvolvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, visando minimizar esforços e recursos, além de otimizar sua execução.

§ 1º Para fins desta Portaria, ficam observados os princípios, diretrizes, objetivos e linhas de ação definidos pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e pelo Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA).

§ 2º Por ações de educação ambiental entende-se a formulação, execução e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades de meio ambiente que tenham por objetivo ou possuam componentes de:

I - sensibilização, formação e/ou capacitação de pessoas;
II - construção de valores, conhecimentos, habilidades e competências individuais ou coletivas que visem à identificação, prevenção e solução de problemas ambientais, ou ainda, a conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - desenvolvimento de estudos, pesquisas ou experimentos com caráter pedagógico;

IV - produção e divulgação de materiais educativos; e

V - produção, difusão e gestão de informação ambiental de caráter educativo." (NR)

"Art. 2º Compete à Comissão compartilhar, analisar, planejar, acompanhar e avaliar ações integradas de educação ambiental no Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Os órgãos integrantes da Comissão ficam obrigados a inserir o componente de educação ambiental em todas as políticas públicas de meio ambiente em formulação sendo necessário, solicitar que o Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente emita Parecer Técnico e/ou convide-o a participar do processo de formulação das respectivas políticas públicas.

§ 2º Os órgãos que possuem assento na Comissão comprometem-se a disponibilizar pelo menos um exemplar de cada publicação e material pedagógico produzido para cada Centro de Informação e Formação Socioambiental do País, doravante denominados "Salas Verdes". (NR)

"Art. 3º A Comissão será composta por servidores públicos e ocupantes de cargos de direção e gerência de todos os órgãos e departamentos do Ministério do Meio Ambiente, incluindo os órgãos vinculados, que reunir-se-ão, semestralmente, para debater e tomar decisões sobre as questões afetas à integração da educação ambiental de seus respectivos órgãos, sendo estas, as reuniões ordinárias da Comissão Intersetorial.

§ 1º Os membros da Comissão podem, a qualquer tempo, solicitar reuniões extraordinárias em que sejam representados pelo corpo técnico do órgão ou departamento que dirijam ou gerenciem para trabalhar, de forma integrada, na inserção do componente de educação ambiental e na formulação de políticas públicas de meio ambiente ou na elaboração, execução, implementação, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e atividades de educação ambiental, respeitando-se as prioridades e a disponibilidade de cada órgão.

§ 2º Os órgãos e departamentos integrantes da Comissão Intersetorial comprometem-se a manter o Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente informado sobre as ações de educação ambiental que formularem ou implementarem." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**RETIFICAÇÃO**

No art. 2º da Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2009, Seção 1, página 72, onde se lê, "...o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional ou a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético realizado a partir de 30 de junho de 2000..." leia-se: "...o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000..."

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução nº 398, de 11 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2008, Seção 1, páginas 101 a 104, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinhas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração, em seu Anexo III, item 3, onde se lê: "Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1998", leia-se: "Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978".

Na Resolução nº 403, de 11 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 12 de novembro de 2008, Seção 1, páginas 92 e 93, resolução esta que versa sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7), em seu art. 1º, § 2º onde se lê: "Resolução CONAMA nº 15", leia-se: "Resolução CONAMA nº 315".

No caput do art. 6º onde se lê: "as características indicativas do óleo diesel...", leia-se: "as características do óleo diesel..."

No Anexo I retirar do título a unidade (g/hWh) e acrescentá-la na primeira linha de cada uma das emissões constantes na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª colunas, logo depois da fórmula química. Ainda no Anexo I corrigir a unidade de Opacidade, onde se lê: "(m-1)", leia-se: "(m⁻¹)".

No Anexo II na legenda de nº 1 onde se lê: "methods os tests...", leia-se: "methods of tests..."

Na Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1993, Seção 1, páginas 12996-12998, que dispõe sobre gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, em seu art. 24 onde se lê: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria MINTER nº 13, de 10 de março de 1979", leia-se: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria MINTER nº 53, de 10 de março de 1979"

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2009**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.178, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998;

Considerando a crescente preocupação com a exploração dos recursos pesqueiros na área de entorno da Estação Ecológica de Taiamã, no estado do Mato Grosso, pondo em risco o equilíbrio de lagoas e riachos que servem de refúgio reprodutivo e de desenvolvimento para a fauna aquática;

Considerando os conflitos sociais decorrentes da prática das diversas modalidades de pesca num mesmo espaço;

Considerando que a fauna e a flora aquática são bens de domínio da União e que compete ao Poder Público a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo; e

Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Consultivo da ESEC Taiamã, instituído pela Portaria nº 19, de 3 de abril de 2008; e o que consta do Processo nº 02001.000871/2009-95, resolve:

Art. 1º Estabelecer restrições à pesca amadora e profissional no entorno da Estação Ecológica de Taiamã, na bacia do rio Paraguaí.

Art. 2º Proibir a pesca na área contida no polígono formado pelas seguintes coordenadas geográficas, na ordem em que são apresentadas: 1. S16°48'28.7" W057°38'19.1"; 2. S16°48'27.4" W057°38'15.6"; 3. S16°48'51.08" W057°38'43.89"; 4. S16°48'39.6" W057°39'09.9"; 5. S16°48'40.5" W057°39'08.8"; 6. S16°49'33.02" W057°41'22.97"; 7. S16°59'03.40" W057°39'58.48"; 8. S17°04'44.19" W057°33'47.05"; 9. S17°01'46.23" W057°25'27.65"; 10. S16°58'41.78" W057°23'55.64"; 11. S16°58'19.40" W057°23'18.01"; 12. S16°57'33.83" W057°21'07.89"; 13. S16°50'34.83" W057°24'45.23"; 14. S16°48'28.31" W057°33'36.76"; 15. S16°48'28.7" W057°38'19.1".

Art. 3º Permitir a pesca amadora e profissional após o local denominado Poção, a montante da Estação Ecológica de Taiamã, conforme a reta formada pelas coordenadas S16°48'27.4" W057°38'15.6" e S16°48'28.7" W057°38'19.1".

Art. 4º. Proibir a pesca amadora e profissional na localidade denominada Campo, aproximadamente 1.500m (hum mil e quinhentos metros) a montante do local denominado Poção, cujas coordenadas S16°48'39.6" W057°39'09.9" e S16°48'40.5" W057°39'08.8" formam a reta que delimita a citada área.

Parágrafo único. Na área referida no caput deste artigo, não poderão adentrar embarcações pesqueiras.

Art. 5º. Exclui-se das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelos Órgãos Competentes.

Art. 6º. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, Lei Estadual nº 7.881 de 30 de dezembro de 2002, e demais normas complementares e legislações pertinentes.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a elaboração e publicação do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Taiamã.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 27 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso V, do Art. 22 do Decreto nº 6.099, que aprova a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007,

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 e as Resoluções CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002 e nº 315, de 29 de outubro de 2002;

Considerando a orientação de Governo no sentido de adotar medidas que minimizem os prejuízos causados pela crise financeira internacional no setor produtivo brasileiro;

Considerando a grande demanda, por parte da indústria, chegada a este IBAMA solicitando prorrogar o prazo de comercialização do estoque de passagem de veículos das fases PROCONVE L4 e PROMOT II, em função de sua não comercialização pela falta de crédito no mercado financeiro;

Considerando os termos do Processo 02001.002201/2009-11 e o Despacho do Procurador Chefe Nacional da PFE substituto, resolve:

Art. 1º - Autorizar a comercialização do estoque de passagem de veículos leves, motocicletas e similares de cada empresa solicitante detentora de LVCM e LCM válidas para as fases PROCONVE L4 e PROMOT II.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo terá validade somente para veículos produzidos ou importados até 31 de março de 2009;

§ 2º - Os fabricantes e os importadores deverão enviar ao IBAMA até 05 de maio de 2009, relatório no formato de planilha eletrônica (Anexo I) desta portaria, contendo o quantitativo do veículo por marca/modelo/versão, número VIN, LVCM/LCM correspondente e, no caso de importação, o número da respectiva Licença de Importação - LI e outro relatório de mesmo teor ao final da comercialização de todo o estoque.

Art. 2º - Após 31 de março de 2009, não será permitida a produção/importação de veículos homologados para as fases PROCONVE L4 e PROMOT II.

§ 1º - Licenças de Importação deferidas pelo IBAMA até 31 de março de 2009 não serão mais prorrogadas sob nenhum argumento;

§ 2º - Veículos automotores em regime de entrepostagem aduaneira nesta data, somente receberão a anuência do IBAMA para conclusão do processo de importação mediante comprovação documental desta condição.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

Empresa:

MARCA/MODELO/VERSÃO	LCVM/LCM	LI	VIN
		Sub-Total (por M/M/V)	
		TOTAL EMPRESA	

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 90, DE 24 DE ABRIL DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o Sistema do Cartão de Pagamento - SCP com o objetivo de detalhar a aplicação de suprimento de fundos concedido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Art. 2º O SCP deverá ser utilizado obrigatoriamente por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.